

**PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL
DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO
COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

SAS	Jabaquara
NOME DA OSC	Associação Viver Melhor do Jardim Miriam
NOME FANTASIA	CCA Viver Melhor
TIPOLOGIA	SCFV – Centro para Crianças e Adolescentes
EDITAL	156/SMADS/2019
Nº PROCESSO DE CELEBRAÇÃO	6024.2019/0004435-5
Nº PROCESSO DE PAGAMENTO	6024.2019/0006730-4
Nº TERMO DE COLABORAÇÃO	271/SMADS/2019
NOME DO GESTOR DA PARCERIA	Lucilene Alves Pereira costa
RF DO GESTOR DA PARCERIA	858.846.5
DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOC DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA	07.04.22
PERÍODO DO RELATÓRIO	6ª – 7ª /final

Após análise do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA descrita na inicial, nos termos do artigo 131 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018, esta Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída conforme publicação no DOC de 30.09.22 – pág. 58, delibera pela: **REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO: Na 6ª semestralidade a OSC/serviço teve a média 75% (SEI 086407555) - parâmetro SUFICIENTE no Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação e não houve apontamentos de irregularidades nos ajustes financeiros mensais, conforme SEI 061744644, 063644961, 065563302, 067129230, 068997199, 070903721, no entanto, referente a prestação de contas parcial faltou encaminhar ofício para apresentação da semestralidade e relação dos profissionais solicitados pela gestora da parceria conforme (SEI 086405429).

Referente ao período da 7ª. Semestralidade/final e conforme Relatório Circunstanciado SEI 089527482 a parceria foi rescindida a partir de 01.01.23, sendo que vencido o prazo legal determinado pela IN 03/SMADS/18 art. 132 para prestação de contas final e vencido o período de defesa após advertência em DOC em 09.03.23 pág. 61 a OSC não apresentou defesa e continuou omissa na prestação de contas dos ajustes financeiros finais, pendências de documentos referente a 6ª. Semestralidade, prestação de contas parcial 7ª. Semestralidade e final, e demais documentos solicitados – através do SEI 076452388.

Assim sendo, a OSC deverá ressarcir aos cofres públicos através de DAMSP valores não prestados contas a ser calculados e emitido por setores competente da SMADS/SAS JA e SMADS.

Ressaltamos ainda que esta Comissão de Monitoramento e Avaliação é composta por 02 assistentes sociais e 01 psicóloga, portanto destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009 no parágrafo 2º do artigo 4º “O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social”. Com base na resolução citada acima esta comissão se atém a dar o parecer técnico, também

subsidiado no que refere ao Conselho Regional de Serviço Social – CRESS SP no uso de suas atribuições previstas na referida lei que emitiu em 22.11.18. Manifestação 03 orientando os assistentes sociais a respeito da inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN 03/SMADS/18 e, no que tange as Comissões de Monitoramento, expressa “Nas normativas analisadas constam que informações sobre números da Comissão de Monitoramento e Avaliação e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que em tese a referida comissão deveria ter, considerando que a decisão, por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais exige subsídios de várias áreas do conhecimento “ex: nutrição, contabilidade, psicologia dentre outros”. O Artigo 3º da referida Instrução Normativa evidencia o caráter deliberativo da Comissão de Monitoramento e Avaliação fica delegada aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação, das respectivas SAS a competência para decidir sobre a prestação de contas parcial e final

O CRESS/SP expressa que a Instrução Normativa ao ser omissa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a Comissão de Monitoramento e Avaliação, se mostra incongruente as normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o profissional assistente social em matéria de serviço social.

São Paulo, 18 de setembro de 2023.



Adriana de Carvalho Martoni – R.F 715.869.6

Comissão de Monitoramento e Avaliação



Margaret S. de Oliveira - R.F 523.458.1

Comissão de Monitoramento e Avaliação



Carina Moreira Medeiros – RF 823538-4

Comissão de Monitoramento e Avaliação